

Código Tributário Municipal

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

Código Tributário Municipal

LEI nº.: 1.679/98

Institui o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Mauricio Alves Reis, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, senhores vereadores:

"Convien decidersi a una reforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un certo progresso."

Chiavenda, Roma, 1911.

Tenho a honra de apresentar à alta consideração de Vossas Excelências o projeto de "Código Tributário Municipal".

CAPÍTULO I UM NOVO CÓDIGO

As palavras do insigne mestre italiano, que servem de epígrafe a esta Exposição de Motivos, constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar a lei velha. Foi sob a inspiração e também sob o temor deste conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de colocar o Sistema Tributário Municipal em consonância com o progresso econômico dos tempos atuais.

Ao iniciarmos os estudos, depararam-se-nos duas questões: rever o Código atual ou elaborar Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciéncia tributária, emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o superfluo.

Mas a pouco e pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que redigir um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de idéias antagônicas, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos principios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções.

CAPÍTULO II OS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Os impostos municipais foram redesenados. Em atenção ao princípio constitucional da capacidade contributiva, associado à determinação, também constitucional, de que a propriedade cumpra sua função social, o IPTU traz importantes modificações no sentido de se imprimir uma reforma urbana através da política tributária.

A propriedade urbana tem como função social a sua destinação à moradia, ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços. A propriedade ociosa desafia o espírito coletivo no que tange à traição de seus objetivos sociais. Dessa forma, o novo Código determina a tributação mais severa da propriedade urbana não edificada, de modo a obrigar aos seus proprietários a edificação ou a venda dos mesmos.

Por outro lado, não poderia, igualmente, fugir o próprio Código aos reclamos sociais defendidos por Vossa Exceléncia. A camada social menos favorecida recebe tratamento fiscal mais favorecido.

Ainda, atento à política de justiça fiscal e social, o novo Código determina a isenção tributária às famílias de baixa renda, assim entendidas aquelas proprietárias de um único imóvel, cujo valor esteja dentro dos limites estabelecidos.

O ISS e o ITBI foram reestruturados, de modo a distribuir a justiça fiscal e atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Os profissionais liberais de nível superior, há muito usufruindo de uma quasi isenção fiscal, passarão a contribuir com os cofres públicos a fim de provê-los dos recursos necessários ao atingimento de seus objetivos sociais. É da arrecadação tributária que vêm os recursos com os quais a municipalidade leva à frente obras de interesse da população carente.

CAPÍTULO III AS TAXAS

As taxas municipais sempre foram relegadas a segundo plano no que tange à sua utilização como fonte de receita do município. O novo Código, entretanto, lhes concede um novo entorno, de modo a im-

Código Tributário Municipal

primir-lhes um novo impulso, tornando-as, efectivamente, uma fonte de recursos para os cofres públicos municipais.

São criadas novas taxas e redefinidas outras. Igualmente atento nos princípios constitucionais, o Código distribui os encargos do financiamento dos serviços públicos por toda a sociedade, na medida em que cada qual pode e deve arcar com os mesmos.

CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fiscalização recebe uma disciplina mais efectiva no seio do novo Código. São definidos os procedimentos fiscais e o processo administrativo fiscal, instrumentos preciosos no combate à sonegação fiscal.

É preciso, Senhor Prefeito, para dar efectividade ao novo Código que ora se submete ao augusto exame da Vossa Excelência, que a fiscalização seja aparelhada e treinada para verificar o fiel cumprimento dos seus dispositivos, pois a lei que não é compulsória dificilmente é cumprida.

O Estado, enquanto detentor do direito de ditar normas a serem cumpridas pelos particulares, como vem de ser, em especial, a norma tributária, tem o dever de impor a todos, igualmente, o cumprimento das mesmas. A Suprema Corte Norte Americana, em célebre julgado, sintetiza magistralmente a questão:

"To hold otherwise would permit that taxpayers determine the manner and time of taxation."

"Se nós nos amarrarmos estaremos permitindo que os contribuintes determinem como e quando irão pagar seus tributos".

Essa a razão pela qual o fisco deve ser reestruturado, pois, se o próprio contribuinte sabe ser a Fazenda Municipal impotente para exigir seus tributos, porque iria pagá-los?

Ao fim, creio, Senhor Prefeito, que o novo Código se afina com a política de justiça social preconizada por sua administração. No que tange à política fiscal, determina uma maior tributação de quem tem capacidade contributiva para arcar com o encargo; ao reverso, determina a exoneração tributária daqueles que não têm tal capacidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito.



Mauricio Alves Reis
Prefeito Municipal

Código Tributário Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ÍNDICE

CÓDIGO	1
TRIBUTÁRIO	1
MUNICIPAL	1
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	2
CAPÍTULO I	2
UM NOVO CÓDIGO	2
CAPÍTULO II	2
OS IMPOSTOS MUNICIPAIS	2
CAPÍTULO III	3
AS TAXAS	3
CAPÍTULO IV	3
CONSIDERAÇÕES FINAIS	3
<i>Disposição Preliminar</i>	
ITRO I	7
TÍTULO I	8
DAS NORMAS GERAIS	8
CAPÍTULO I	8
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	8
CAPÍTULO II	8
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	8
SEÇÃO I	8
DAS MODALIDADES	8
SEÇÃO II	8
DO FATO GERADOR	8
SEÇÃO III	9
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	9
SEÇÃO IV	9
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	9
SEÇÃO V	9
DA SOLIDARIEDADE	9
SEÇÃO VI	9
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	9
SEÇÃO VII	10
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	10
SEÇÃO VIII	10
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	10
CAPÍTULO III	11
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO I	11
DA ORIGEM	11
SEÇÃO II	11
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO III	11
DA EXTINGUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO IV	11
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
TÍTULO II	11
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	11
CAPÍTULO I	11
DA ESTRUTURA	11
CAPÍTULO II	12
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR	12
CAPÍTULO III	12
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	12
SEÇÃO I	12
DO FATO GERADOR	12
SEÇÃO II	13
SUJEITO PASSIVO	13
SEÇÃO III	13
DA INSCRIÇÃO	13
SEÇÃO III	14
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	14
SEÇÃO IV	16
DA ESTIMATIVA	16
CAPÍTULO IV	16
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	16
SEÇÃO I	16
DO FATO GERADOR	16
DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA	16
SEÇÃO II	17
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES	17

Código Tributário Municipal

SEÇÃO III	18
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	18
SEÇÃO IV	18
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	18
SEÇÃO V	19
NÃO INCIDÊNCIA	19
SEÇÃO VI	19
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	19
SEÇÃO VII	19
DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA	19
SEÇÃO VIII	19
DO LANÇAMENTO	19
SEÇÃO IX	20
DA ENTIMATIVA	20
SEÇÃO X	21
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	21
CAPÍTULO V	21
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	21
SEÇÃO I	21
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	21
SEÇÃO II	21
DA NÃO INCIDÊNCIA	21
SEÇÃO IV	22
DAS ALÍQUOTAS	22
SEÇÃO V	23
DOS CONTRIBUINTES	23
SEÇÃO VI	23
DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	23
SEÇÃO VII	23
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO	23
SEÇÃO VIII	23
DA RESTITUIÇÃO	23
SEÇÃO IX	24
DA FISCALIZAÇÃO	24
SEÇÃO X	24
DAS PENALIDADES	24
CAPÍTULO VI	24
DA TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA	24
SEÇÃO I	24
DO FATO GERADOR	24
SEÇÃO II	24
DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS	24
SEÇÃO III	25
DO CÁLCULO	25
SEÇÃO IV	25
DA NÃO INCIDÊNCIA	25
SEÇÃO V	25
DA INSCRIÇÃO	25
SEÇÃO VI	25
DAS TAXAS DE LICENÇA E	25
FISCALIZAÇÃO	25
SEÇÃO VII	27
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	27
EM HORÁRIO ESPECIAL	27
SEÇÃO VIII	27
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE	27
ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE	27
SEÇÃO IX	28
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	28
SEÇÃO X	29
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO	29
SEÇÃO XI	29
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	29
CAPÍTULO VII	30
DAS TAXAS DE SERVIÇOS	30
SEÇÃO I	30
SEÇÃO II	30
DA TAXA DE EXPEDIENTE	30
SEÇÃO III	31
TAXA DE COLETA DE LIXO	31
SEÇÃO IV	32
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	32
SEÇÃO V	33
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	33
SEÇÃO VI	34
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS	34

M

Código Tributário Municipal

SEÇÃO VII	35
SANEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	35
SEÇÃO VIII	35
COMBATE A INCÊNDIOS	35
SEÇÃO IX	35
REMOÇÃO DE ENTULHOS	35
SEÇÃO X	36
COLETA DE ESGOTOS	36
SEÇÃO XI	36
DISPOSIÇÕES GERAIS	36
SEÇÃO XIII	36
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS	36
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	36
SEÇÃO XIV	37
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	37
LIVRO II	37
TÍTULO I	37
CAPÍTULO I	37
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	37
SEÇÃO I	37
DOS PRAZOS	37
SEÇÃO II	38
DA IMUNIDADE	38
SEÇÃO III	38
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	38
SEÇÃO IV	38
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	38
DAS BASES DE CÁLCULO	38
SEÇÃO V	38
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	38
SEÇÃO VI	39
DA DECADÊNCIA	39
SEÇÃO VII	39
DO LANÇAMENTO	39
SEÇÃO VIII	40
DA EXIGIBILIDADE	40
SEÇÃO IX	41
DA PRESCRIÇÃO	41
SEÇÃO X	41
DO PAGAMENTO	41
SEÇÃO XI	41
OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO	41
SEÇÃO XII	42
DO PARCELAMENTO	42
SEÇÃO XIII	43
DA DÍVIDA ATIVA	43
SEÇÃO XIV	44
DAS CERTIDÓES NEGATIVAS	44
SEÇÃO XV	44
DA FISCALIZAÇÃO	44
SEÇÃO XVI	46
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	46
SEÇÃO XVII	46
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	46
SEÇÃO XVIII	46
DO AUTO DE INFRAÇÃO	46
SEÇÃO XIX	47
DA APREENSÃO DE BIENS OU DOCUMENTOS	47
SEÇÃO XX	47
DA REPRESENTAÇÃO	47
LIVRO III	48
TÍTULO I	48
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	48
CAPÍTULO I	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
SEÇÃO I	48
DOS ATOS INICIAIS	48
SEÇÃO II	48
DO CONTENCIOSO	48
SEÇÃO III	49
DAS PROVAS	49
SEÇÃO IV	49
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	49
SEÇÃO V	50
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	50
SEÇÃO VI	50

Código Tributário Municipal

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	50
SEÇÃO VII	50
DA CONSULTA	50
SEÇÃO VIII	51
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	51
SEÇÃO IX	51
DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE	51
CAPÍTULO II	52
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	52
SEÇÃO I	52
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	52
SEÇÃO II	52
DO RECURSO DE OFÍCIO	52
SEÇÃO III	52
DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	52
SEÇÃO IV	53
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	53
SEÇÃO V	53
DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO	53
LIVRO IV	53
TÍTULO I	53
CAPÍTULO I	53
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	53
SEÇÃO I	53
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
SEÇÃO II	55
DAS DEMAIS PENALIDADES	55
SEÇÃO III	55
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	55
LIVRO V	55
CAPÍTULO I	55
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	55
CAPÍTULO II	56
LISTA DE SERVIÇOS	56

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Código Tributário Municipal

IVRO I TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão “legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Artigo 4º - A legislação tributária do Município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - a Lei Orgânica do Município;

III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subsequentes;

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria reservada à lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Artigo 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para gerar o seu nascimento e justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 9º - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, no pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Artigo 10 - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Artigo 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Artigo 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesses comuns na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aprovita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco, no território do Município, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Código Tributário Municipal

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 15 - Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meítre, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais; pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, à de caráter moratório.

Artigo 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O tabelião é pessoalmente responsável pelos créditos tributários relativos a atos praticados perante o seu ofício, no caso de descumprimento de formalidade exigida nesta lei.

Código Tributário Municipal

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA ORIGEM

Artigo 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 23 - O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VII - a conversão do depósito em renda;
- VIII - a consignação em pagamento, quanto julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irrecorável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - as isenções;
- II - a amnistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Artigo 27 - Integram o sistema tributário do Município:

- I - impostos:
 - a - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
 - b - Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
 - c - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a elas Relativos - ITBI.

Código Tributário Municipal

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia do município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

III - contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será instituída mediante lei ordinária.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Artigo 28 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que

a - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 29 - O disposto no inciso I do art. 28, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artigo 30 - A falta de cumprimento dos requisitos do artigo 28 implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 28 tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Artigo 31 - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 32 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a propriedade tombada pelo patrimônio histórico municipal, estadual ou federal.

Artigo 33 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido por lei municipal específica.

Parágrafo único

Código Tributário Municipal

§ 1º Consideram-se também urbanos os imóveis constantes de loteamentos aprovados pelo Poder Público a partir da data da publicação do respectivo Decreto de aprovação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o imposto será devido a partir do primeiro exercício subsequente ao Decreto de aprovação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 35 - Responsável é a pessoa indicada nesta lei que, tendo relação indireta com o fato gerador, deva cumprir a obrigação tributária.

§ 1º O tabelião, o escrivão, perante o qual for lavrada ou registrada escritura pública, fica obrigado a exigir do transmitemente a prova da quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão, assim como certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quanto constar do título aquisitivo a prova da sua quitação.

Artigo 36 - O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada exercício financeiro

§ 1º O prazo para pagamento do imposto vence no trigésimo dia contado da data de publicação, em jornal de circulação local, do edital de lançamento.

2º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o parágrafo anterior.

3º O Regulamento do Imposto poderá determinar o lançamento antecipado, observando-se o seguinte:

- I – A antecipação será feita em até cento e oitenta dias da ocorrência do fato gerador;
- II – No caso de o fato gerador não ocorrer, restituir-se-á integral e imediatamente os valores antecipados;
- III – Pelo pagamento antecipado o sujeito passivo fará jus a um desconto de vinte por cento, sendo-lhe facultado:

- a- a fazer o pagamento antecipado com vinte por cento de desconto;
- b- a fazer o pagamento até o dia trinta de janeiro subsequente à ocorrência do fato gerador, com o desconto previsto nesta lei;
- c- a fazer o pagamento parcelado, sem desconto, na forma do Regulamento do Imposto.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 37 - Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

§ 1º Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que surgiem por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2º Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4º A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

- I – por via postal, com prova de recebimento;
- II – por edital publicado na imprensa local.

§ 5º Aplicar-se-á o critério do arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características semelhantes, situados na mesma região em que se localizar o imóvel, sempre que o contribuinte for omisso em suas declarações, facultada a aplicação do critério geral de arbitramento previsto nesta lei.

§ 6º O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I – convocação eventualmente feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III – aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilização;
- IV – ocorrências de quaisquer fatos ocorridos com o imóvel que possam influir no lançamento.

Artigo 38 - A prefeitura poderá promover a inscrição "ex-ofício", sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;

Código Tributário Municipal

II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Artigo 39 - O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano reportar-se-á à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através da expedição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de publicação no órgão competente do edital de notificação com os prazos de vencimento e locais de pagamento dos tributos.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§ 4º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador.

Artigo 40 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Artigo 41 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 42 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte do Município, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação, quando houver, considerados em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - O valor venal do imóvel por natureza, constante da Planta Geral de Valores, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos:

I - o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II - os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;

III - os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V - o índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro, quartirão ou zona em que estiver situado o imóvel;

VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

§ 2º - O valor do metro quadrado de terreno equivale a 250 UFIR, podendo o regulamento estabelecer, no regulamentar a Planta Geral de Valores imobiliários, valores inferiores para cada rua, praça, avenida ou outro logradouro público, de modo a ajustá-lo ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A Planta Geral de Valores será consolidada, sempre que necessário, por Decreto do Chefe do Executivo, publicado até 31 de dezembro para vigência no exercício seguinte, observado que, na impossibilidade de aplicação do disposto neste parágrafo, o valor será o constante do parágrafo anterior.

§ 4º - O contribuinte inconformado com os valores atribuídos pela planta de valores ao seu imóvel poderá apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo e forma aplicáveis ao processo administrativo.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o prazo será contado da data de publicação do decreto respectivo.

§ 6º - O valor do metro quadrado do imóvel por acesso físico equivale a:

I - 500 UFIR para construções de estado de conservação ótimo;

II - 400 UFIR para construções de estado de conservação bom;

III - 300 UFIR para construções de estado de conservação regular;

IV - 230 UFIR para construções de estado de conservação má.

V - 130 UFIR para construções de estado de conservação péssima.

§ 7º - O regulamento do imposto poderá reduzir os valores de que trata o parágrafo anterior, podendo inclusive, estabelecer diferenciação pelo tipo de edificação, de modo a ajustá-los à realidade econômica do Município.

Código Tributário Municipal

§ 8º. O valor venal do imóvel por acesso física, será apurado e constará do cadastro imobiliário, para cálculo do qual serão considerados os seguintes elementos, em conjunto:

I - a área edificada;

II - o valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo de construção;

III - a depreciação do imóvel, em função da sua obsolescência, pelos índices estabelecidos no regulamento;

IV - o tipo de edificação;

V - o estado de conservação da edificação.

§ 9º. Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades, as áreas no solo apuradas pelas projeções de sacadas e de áreas cobertas e, as áreas de piscinas.

§ 10 - O regulamento do imposto poderá estabelecer fatores de depreciação e de ajuste, relativos à idade da edificação, a posição da edificação em relação ao lote, a situação do lote em relação à quadra como um todo, a delimitação das suas confrontações, sua composição pedológica, topografia e pelo seu posicionamento em relação aos logradouros públicos, de forma a estabelecer o valor venal do imóvel.

§ 11 - Os imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades de relevante valor social não considerados como de menor valor de mercado, podendo o Poder Executivo estabelecer fatores de ajuste de seu valor venal atendendo a sua destinação social.

§ 12 - A base de cálculo de imóveis de que tenham a posse, propriedade ou domínio útil as pessoas indicadas nos incisos deste parágrafo, será depreciada pelo fator de correção neles previstos.

I - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes - 0,0001;

II - sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados como sede - 0,0001;

III - ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos - 0,0001;

IV - imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal - 0,0001;

V - imóveis declarados, pelo município, de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de missão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante - 0,0001;

VI - imóveis tombados pelo patrimônio histórico - 0,0001;

VII - imóveis utilizados efetivamente por templos de qualquer culto como local de sua celebração - 0,0001;

§ 13 - O regulamento do imposto poderá determinar a exclusão de áreas de imóveis por natureza, destinadas à preservação ambiental, para efeito da apuração da base de cálculo.

§ 14 - O regulamento do imposto poderá estabelecer fator de ajustamento para áreas acima de 500 metros quadrados, afim de ajustar a metragem a ser utilizada no cálculo do valor venal do imóvel por natureza, à realidade econômica.

Artigo 44 - O Imposto Predial e Territorial Urbano observará o princípio da capacidade contributiva. As alíquotas serão progressivas em função dessa capacidade e do cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão de:

I - em se tratando de imóvel edificado, setenta e cinco centésimos por cento (0,75%);

II - em se tratando de imóveis edificados não residenciais, um por cento (1,0 %);

III - em se tratando de terreno não edificado que se constitua na única propriedade do contribuinte, alíquota residencial;

IV - em se tratando de terrenos não edificados não enquadráveis no inciso anterior, cento e vinte e cinco centésimos por cento (1,25 %).

§ 1º. O imposto poderá ser pago em tantas parcelas mensais consecutivas, podendo ser expressas em UFIR, quantas autorizar o regulamento do imposto.

§ 2º. O Poder Executivo poderá conceder, para pagamento em cota única, o desconto estabelecido no Regulamento do imposto.

§ 3º. O Poder Executivo, poderá, por ocasião do lançamento do imposto, conceder desconto geral sobre a base de cálculo, aplicável no exercício, de modo a ajustá-la à realidade econômica da época do lançamento.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Artigo 45. Os contribuintes omissos, assim entendidos os que deixarem de se inscrever no cadastro imobiliário, ou que, intimados, deixarem de promover sua atualização cadastral, serão lançados por estimativa, observado o seguinte:

- I - Presumem-se maiores os imóveis de maior consumo de energia elétrica;
 - II - Presumem-se de maior capacidade contributiva os imóveis de maior consumo de energia elétrica;
 - III - Presumem-se de maior valor venal os imóveis de maior consumo de energia elétrica.
- § 1º - Os contribuintes constantes do Cadastro Imobiliário, que, intimados por edital, deixarem de se registrar, serão lançados por estimativa com fundamento em Planta Estimada de Valores, estabelecida em Resolução do responsável pelo setor de finanças.
- § 2º - O lançamento efetuado com fundamento no parágrafo anterior poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, sem efeito suspensivo, observado o disposto no Regulamento dos Processos Tributários Administrativos.

Artigo 46 - Os contribuintes constantes do cadastro de contribuintes da Taxa de Iluminação Pública e omissos no cadastro imobiliário serão lançados por estimativa, nos termos desta seção, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o seguinte:

- I - os contribuintes de importe até 30 KW/mês não serão lançados por estimativa;
- II - os contribuintes de importe acima de 30 até 100 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 150 UFIR;
- III - os contribuintes de importe acima de 100 até 150 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 300 UFIR;
- IV - os contribuintes de importe acima de 150 até 250 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 400 UFIR;
- V - os contribuintes de importe acima de 350 até 400 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 500 UFIR;
- VI - os contribuintes de importe acima de 400 até 600 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 600 UFIR;
- VII - os contribuintes de importe acima de 600 até 800 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 800 UFIR;
- VIII - os contribuintes de importe acima de 800 até 1000 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 1000 UFIR;
- IX - os contribuintes de importe acima de 1000 KW/mês serão lançados por estimativa no montante de imposto a pagar correspondente a 2000 UFIR.

Artigo 47 - O lançamento por estimativa não afasta o eventual lançamento complementar, de ofício, das diferenças apuradas a favor da Fazenda Pública mediante ação fiscal.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN SEÇÃO I DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

Artigo 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Entendem-se por serviços aqueles definidos em Lei Complementar federal como sendo da competência tributária municipal.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo não incide sobre a prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais ou serviços de comunicação.

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador do Imposto:

- I - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na prestação do serviço;
- II - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;
- III - o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço.

Artigo 49 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços constante desta lei.

Código Tributário Municipal

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no estabelecimento prestador dos serviços, que será considerado domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 3º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III - Por estabelecimento prestador a unidade fixa ou temporária em que for prestado o serviço.

§ 4º - Considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento, situado no território do Município, em que for prestado o serviço ou, na falta deste, o do domicílio do prestador.

§ 5º - Indica a existência do estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação no endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 6º - A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 7º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante.

§ 8º - O imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, ressalvados os serviços de construção civil, relativamente aos quais o imposto é devido no local da prestação.

§ 9º - Em se tratando de transporte de natureza estritamente municipal, o imposto é devido ao Município em que o serviço tiver sido prestado.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 50 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do inicio de suas atividades;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido na legislação, ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças do domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos destinatários, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - apurar e pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

§ 1º. A não incidência, a imunidade e a isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º. Os contribuintes inscritos no Simples previsto na lei 9.317/96 ficam desobrigados ao cumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias além daquelas indicadas na lei específica retro.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 51 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será o preço do Serviço, no qual se aplica a alíquota constante da lista de serviços em anexo a esta lei.

§ 1º - Considera-se preço do Serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação do serviço;

III - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;

V - os descontos e abatimentos concedidos mediante condição;

VI - o valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 3º - na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias em operação sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidas as parcelas correspondentes:

I - os valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;

II - as subempreitadas já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovados.

§ 4º - O ISSQN sobre jogos será recolhido por estimativa, nos termos da legislação.

§ 5º - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil é o valor do serviço deduzidos os materiais empregados e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - O Regulamento do imposto poderá facultar ao contribuinte de que trata o parágrafo anterior o recolhimento pela alíquota única de um por cento, incidente sobre o valor bruto dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 7º - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços hospitalares é o valor do serviço deduzidos os materiais empregados e os valores pagos a laboratórios e a outras sociedades médicas.

§ 8º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao custo dos serviços prestados.

Artigo 52 - O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

§ 1º - Quando se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços, o percentual indicado na lista de serviços em anexo a esta lei será calculado mensalmente sobre o faturamento bruto da prestação de serviços pela empresa, observado o seguinte:

I - no caso de pessoas jurídicas, o imposto será recolhido até o dia dez do mês subsequente.

II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 5, 6, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que sociedades multiprofissionais, o Imposto será exigido mensalmente, no prazo do inciso anterior, à razão de vinte UFIR por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo.

III - Quando a pessoa jurídica estiver enquadrada no regime *simples* de recolhimento de impostos a que se refere a lei 9.317/96, o Imposto Sobre Serviços será devido à alíquota nela prevista, ficando autorizado o Poder Executivo a celebrar o convênio de que trata a referida lei.

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, o pagamento do imposto pela pessoa física desonera a sociedade, em nome da qual presta serviços, de novo recolhimento sobre o mesmo profissional.

§ 3º - Para profissionais autônomos, o imposto será devido à razão de:

I - vinte UFIR, mensalmente, por profissionais de nível superior;

II - sessenta UFIR, anualmente, nos demais casos.

§ 4º - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

I - quando devido mensalmente, até o dia dez do mês em curso;

II - quando devido anualmente, parcelado, na forma e prazos previstos no Regulamento;

III - quando devido anualmente, à vista com desconto, na forma do Regulamento.

SEÇÃO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 53 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer autorização para manter seus documentos fiscais em filial situada fora do território do Município.

§ 2º - O requerimento indicará o endereço completo da unidade em que serão conservados os documentos, bem como o nome e inscrição profissional do responsável pelos mesmos.

Código Tributário Municipal

Artigo 54 - A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO V NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 55 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados por:

I - associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a - que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b - os seguintes prestadores de serviços autônomos: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, baba, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica, e jornaleiro.

III - empregados em relação de emprego;

IV - por trabalhadores avulsos;

Artigo 56 - A imunidade e a não incidência do imposto não elide o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, ou a ação fiscal dos agentes do Município.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 57 - As empresas constantes deste artigo procederão à retenção, na fonte, do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados:

I - Empresas que tenham faturamento anual superior a dois milhões de UFIR;

II - Empresas tomadoras de serviços de contribuintes, que devam recolher no Município, estabelecidos fora do Município.

§ 1º. A retenção do imposto é definitiva, exonerando o prestador do serviço.

§ 2º. O imposto retido na fonte será recolhido até o dia dez do mês seguinte à retenção.

§ 3º. A falta de recolhimento do imposto retido na fonte tipifica o crime de apropriação indébita.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Artigo 58 - Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município, deverá, previamente, requerer sua Inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, Inscrição esta que será renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.

Artigo 59 - O contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do inicio de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Artigo 60 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma Inscrição.

Artigo 61 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 62 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Parágrafo único. Poderá ser baixada de ofício pelo responsável do setor de finanças a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Artigo 63 - O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

Código Tributário Municipal

§ 1º O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou assemelhada:

I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

II - a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - a construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;

V - a execução de terraplanagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;

VI - a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;

VII - a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem, instalação ou construção de estruturas em geral, quando limitadas ao assentamento ao solo ou fixadas em edifícios.

§ 3º - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.

§ 4º - Para efeito de apuração e recolhimento do imposto, considera-se construção civil a reforma parcial que advir de projeto de engenharia resultante em substituição de elementos construtivos essenciais tais como pilares, lajes, vigas e alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que garantir a estrutura da edificação.

Artigo 64 - A apuração do valor do imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 65 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 66 - As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Artigo 67 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Artigo 68 - A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o volume de serviços prestados pelo estabelecimento;

VI - o preço médio dos serviços prestados;

VII - o custo dos serviços prestados.

§ 1º É facultado à Administração, de ofício ou a requerimento do interessado, rever a base de cálculo estimada sempre que houver conveniência e oportunidade, vedada a alteração retroativa.

§ 2º - O valor da base de cálculo estimada poderá ser expressa em UFIR.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 69 - Os estabelecimentos prestadores de serviço de hoteleria poderão ser lançados por estimativa, observado o seguinte:

Código Tributário Municipal

- I - A base de cálculo do imposto será obtida pelo produto entre a quantidade de aposentos oferecidos pelo estabelecimento, o valor médio da diária, apurado mediante diligência fiscal, e a taxa estimada de ocupação, de acordo com a temporada;
- II - O valor mensal estimado do imposto será obtido, em UFIR, mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo a que se refere o inciso anterior.
- § 1º A taxa estimada de ocupação é de quarenta e cinco por cento.

Artigo 70 - Do lançamento por estimativa cabe recurso com efeito suspensivo, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Pendente o lançamento de julgamento, o contribuinte recolherá o ISS sobre o montante do seu faturamento pela alíquota vigente para a sua atividade.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 71 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º - A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal, de escrituração de livros e demais obrigações acessórias serão estabelecidas no Regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir a nota fiscal de prestação de serviços, observado o seguinte:

I - o montante dos prêmios distribuídos não poderá exceder ao equivalente a quinze por cento do total do imposto arrecadado no exercício financeiro anterior;

II - um terço dos prêmios instituídos será concedido sob a forma de materiais de uso escolar;

III - um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou de assistência social.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 72 - O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Parágrafo único - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Artigo 73 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

VII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

VIII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota-partes material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;

IX - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Artigo 74 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 75 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

Código Tributário Municipal

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no último ano anterior à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com um ano de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no § 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Artigo 76 - O imposto não incide sobre as seguintes operações:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, promovidos pelo Município;

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano do quem o tenha adquirido por usucapião, na forma do artigo 183 da Constituição da República, e que não tenha mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados de terreno.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Artigo 77 - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro do Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, um por cento;

II - As transmissões ou cessões no valor de até duzentas mil UFIR, dois por cento;

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, dois e meio por cento.

Artigo 78 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, constante do cadastro imobiliário, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Artigo 79 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

Código Tributário Municipal

SECÃO V DOS CONTRIBUINTES

Artigo 80 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitemente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.

SECÃO VI DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 81 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Artigo 82 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Artigo 83 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendária.

SECÃO VII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 84 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assentado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;

V - na arrematação, adjudicação ou remição até trinta dias após o ato;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

Artigo 85 - O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SECÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Artigo 86 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

V - a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas de tributos devidos ao Município.

Código Tributário Municipal

Parágrafo único - Instruirão o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva e Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 87 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que os transmissores e interessados apresentem certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal acompanhada da guia de recolhimento do ITBI relativo à transmissão.

Artigo 88 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Artigo 89 - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito a multa, correção monetária e um por cento de juros ao mês ou fração.

Artigo 90 - A penalidade sobre o valor omitido aos cofres públicos, igualmente, será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Artigo 91 - As penalidades constantes desta lei serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 92 - No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, observar-se-á o disposto nesta lei para processamento e julgamento dos processos tributários administrativos.

CAPÍTULO VI DA TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 93 - As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo único - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

SEÇÃO II DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Artigo 94 - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

- I - de Licença para localização e Funcionamento;
- II - Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- III - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimento industriais, comerciais e outros;
- IV - de licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;
- V - de Licença e Fiscalização de obras particulares;
- VI - de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;
- VII - de Promoção de publicidade.

Artigo 95 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

Código Tributário Municipal

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
 - II - executar obras particulares;
 - III - promover loteamento, desmembramentos ou remembamentos;
 - IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
 - V - promover publicidade mediante a utilização:
 - a - de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;
 - VI - para funcionamento e comércio em horário especial;
 - VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.
- § 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença.
- § 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 96 - A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UFIR estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 97 - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo único. Ficam ainda fora do campo de incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

- I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
 - a - feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III - de entidades comprovadamente sem fins lucrativos;
- IV - de templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 98 - Ao requerer a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Prestadores de Serviços, Produtores, Industriais ou Comerciais.

Artigo 99 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 100 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Art. 101 - A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à fiscalização do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Art. 102 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à

Código Tributário Municipal

propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão da Licença.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, à razão de:

1 - duas UFIR por animal bovino abatido;

1 - uma UFIR por animal suíno abatido.

§ 4º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia dez do mês subsequente ao abate.

Artigo 103 - A Licença será concedida desde que as condições de higiene, posturas, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à Fiscalização e ao público, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença.

Artigo 104 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§ 1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para o exercício da atividade para a qual requereu licença.

§ 2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Artigo 105 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 106 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização.

Artigo 107 - A Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60m.....	100 UFIR
Acima de 60m ² a 120m ²	120 UFIR
Acima de 120m ² a 250m ²	160 UFIR
Acima de 250m ² a 500m ²	240 UFIR
Acima de 500m ² a 1000m ²	300 UFIR
Acima de 1000m ² a 2000m ²	380 UFIR
Acima de 2000m ² a 4000m ²	500 UFIR
Acima de 4000m ² a 8000m ²	800 UFIR
Acima de 8000m ² a 500000 m ²	1000 UFIR
Acima de 500000m ² a 1000000 m ²	500000 UFIR
Acima de 1000000 m ²	1000000 UFIR

Artigo 108 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização.

Artigo 109 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 60m.....	100 UFIR
Acima de 60m ² a 120m ²	120 UFIR
Acima de 120m ² a 250m ²	160 UFIR
Acima de 250m ² a 500m ²	240 UFIR
Acima de 500m ² a 1000m ²	300 UFIR
Acima de 1000m ² a 2000m ²	380 UFIR
Acima de 2000m ² a 4000m ²	500 UFIR
Acima de 4000m ² a 8000m ²	800 UFIR
Acima de 8000m ² a 500000 m ²	1000 UFIR
Acima de 500000m ² a 1000000 m ²	500000 UFIR
Acima de 1000000 m ²	1000000 UFIR

Código Tributário Municipal

Parágrafo único. As taxas de que tratam os artigos anteriores desta seção serão lançadas até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 de março.

Artigo 110 - A taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração de serviços no Município tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização de suas concessões e permissões.

§ 1º - A Taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionários, nos seguintes valores:

I - Concessionários ou permissionários de transportes coletivos:

- | | |
|---|----------|
| a - por veículo rodante em cada linha, por mês | 10 UFIR |
| b - por veículo extra rodante em cada linha, por mês | 20 UFIR |
| c - pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto da transferência | 100 UFIR |
| d - pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículo objeto de transferência | 100 UFIR |

II - Concessionários e permissionários do serviço de coleta de lixo e limpeza pública: na forma e valores do inciso anterior;

III - bancas de jornais e revistas, 20 UFIR por mês.

§ 2º - Pelos demais concessionários e permissionários = 50 UFIR por estabelecimento e 10 UFIR mensais por veículo utilizado.

§ 3º - A taxa será recolhida até o dia dez de cada mês.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Artigo 111 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário legal.

Artigo 112 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horários Especiais tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do funcionamento das atividades econômicas previstas nesta seção.

Artigo 113 - A licença de funcionamento em horário especial somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.

Parágrafo único - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Artigo 114 - A taxa será cobrada:

- | | |
|---------------------|-----------|
| I - Por dia | 20 UFIR; |
| II - Por mês | 120 UFIR; |
| III - Por ano | 240 UFIR. |

Artigo 115 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Artigo 116 - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo alvará, ficando sujeitos ao pagamento da taxa no valor de doze UFIR, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 117 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das

Código Tributário Municipal

condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

§ 2º Considera-se atividade eventual ou ambulante:

I - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festeiros, comemorações ou exposições em locais autorizados pela Prefeitura;

II - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Artigo 118 - Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O exercício irregular de atividade em desconformidade com a lei de posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

Artigo 119 - A taxa será cobrada:

I - por estabelecimento eventual:

a- em instalações fixas, sessenta UFIR;

b- em instalações removíveis, trinta UFIR;

II - por ambulante, vinte UFIR.

§ 1º - A taxa será recolhida no ato do requerimento da licença.

§ 2º - Os estabelecimentos ambulantes instalados em veículos automotores recolherão a taxa, anualmente, à razão de cem UFIR.

Artigo 120 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Artigo 121 - É obrigatória a inscrição de quem exerce atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Artigo 122 - A taxa de que trata esta seção não incide sobre:

I - os cegos e mutilados que exerçam, sem concurso de terceiros, comércio, indústria ou prestação de serviço;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Artigo 123 - A taxa não incide sobre as pessoas a quem este Código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 124. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, e pela concessão de "habite-se" ao seu término.

§ 1º Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

§ 2º A Taxa será recolhida:

I - Antes do inicio da construção, quando do requerimento da licença para iniciá-la;

II - Antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento de licença para usá-lo - "habite-se";

§ 3º - A Taxa de Licença para Construção e para Término de Obras, de que trata este artigo, será devida em função da área construída constante do projeto a ser examinado e calculada à base de 0,75 UFIR por metro quadrado.

III - as Taxas relativas a licenças de projetos populares padrões fornecidos pelo Município serão devidas no valor único de 10 UFIR por unidade.

§ 4º - A falta do pagamento da taxa de que cuida este artigo, o inicio de obra sem a licença, ou o uso de construção sem o habite-se, sujeita o infrator as penalidades previstas nesta lei.

Código Tributário Municipal

§ 5º - Concedida a Licença para execução de obra particular, a Taxa será devida, a partir do exercício seguinte, anualmente, na proporção de cinqüenta por cento do valor previsto neste artigo, a título de fiscalização e acompanhamento da mesma.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, a Taxa será notificada ao contribuinte, com prazo de trinta dias para recolhimento, na data em que for feita a fiscalização da obra.

§ 7º - O Engenheiro responsável pela obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, é solidariamente responsável pelo recolhimento da Taxa de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

Artigo 125. A Taxa de Licença para Loteamento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o Loteamento ou Desmembramento de Imóveis.

§ 1º Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.

§ 2º A Taxa de que trata o *caput* deste artigo, recolhida por ocasião do requerimento da licença, será devida:

I - à razão de quarenta UFIR por unidade loteada, mais uma UFIR por cada mil metros quadrados de área de arruamento constante do loteamento;

II - à razão de vinte UFIR por unidade desmembrada ou remembrada.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 126 - A taxa tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 5º - Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 127 - A taxa é devida nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I - Anualmente, à razão de sessenta UFIR por ponto de propaganda;

II - Mensalmente, à razão de vinte UFIR por ponto de propaganda;

III - Diariamente, à razão de três UFIR por ponto de propaganda.

Artigo 128 - A licença é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e a Taxa respectiva será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

a - quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b - quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;

c - quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 129 - A taxa não incide sobre:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casa de saúde, croches, asilos, albergues, ambulatórios e pronto-socorros;

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

Código Tributário Municipal

V - a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade tributária.

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII - os anúncios luminosos, placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS SEÇÃO I

Artigo 130. As Taxas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetivamente, são:

I - de Expediente;

II - de Coleta de Lixo;

III - de Limpeza Pública;

IV - de Iluminação Pública;

V - de Conservação de Vias Públicas;

VI - de Saneamento dos Recursos Hídricos;

VII - de Combate e Prevenção a Incêndios;

VIII - de Coleta de Entulhos e Materiais;

IX - de Coleta de Esgotos;

X - de Utilização de Cemitérios;

XI - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

XII - de Numeração de Imóveis;

XIII - de Utilização de Sanitários Públicos;

XIV - de Alinhamento ou Nivelamento;

XV - de Recolhimento de Animais;

XVI - de Alimentação de Animais Recolhidos;

XVII - de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, não residenciais e não edificados.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 131 - A Taxa de Expediente - TE - tem como fato gerador a prestação, no sujeito passivo, dos seguintes serviços administrativos:

I - protocolo de requerimentos;

II - emissão de certidões;

III - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;

IV - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais;

V - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal;

VI - emissão de relatórios requeridos pelo sujeito passivo.

§ 1º - Contribuinte da TE é o usuário do serviço previsto no inciso I e o destinatário dos serviços previstos nos incisos II a VI do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Artigo 132. A Taxa de Expediente será devida à razão de:

I - pelo protocolo de requerimentos, três UFIR;

II - pela emissão de certidões, cinco UFIR por folha;

III - pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, cinco UFIR por guia;

IV - pela emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais, dez UFIR por guia;

V - pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mobiliário, 20 UFIR;

VI - pela emissão de relatórios, vinte UFIR por página.

Código Tributário Municipal

Artigo 133 - A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único. A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO III TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 134 - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL - tem por fato gerador a prestação efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado no Município.

Artigo 135 - A TCL tem por base de cálculo o custo dos serviços de coleta de lixo, apurado e dividido entre os sujeitos passivos na forma desta lei.

Artigo 136 - Considera-se ocorrido o fato gerador da TCL no dia primeiro de cada mês, vencendo a Taxa no mesmo dia, podendo o regulamento prorrogar o respectivo vencimento.

Artigo 137 - Contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado no Município e servido pelos serviços de coleta de lixo.

Parágrafo único - São responsáveis pelo recolhimento da TCL as pessoas indicadas no Código Tributário do Município e no Código Tributário Nacional.

Artigo 138 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se como custo do serviço de coleta de lixo o montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços respectivos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese de a lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva a TCL ser cobrada, esta será calculada com base na lei orçamentária relativa ao ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 139 - Para efeito desta lei considera-se que:

- I - O imóvel produz lixo na função da sua área construída;
- II - O imóvel produz quantitativa e qualitativamente mais lixo em função da sua destinação social.

Artigo 140 - O custo dos serviços de coleta de lixo será dividido entre os contribuintes da TCL no Município tornando em consideração:

- I - A destinação social do imóvel, ponderada pelos seguintes pesos - P:
a - residencial - 1 (um);
b - não residencial - 2 (dois);
c - não edificado - 4 (quatro).

II - A freqüência - F - do serviço de coleta de lixo em cada imóvel, expressa em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente;

III - A área construída do imóvel edificado;

IV - A testada do imóvel não edificado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a área edificada do imóvel e a testada do imóvel não edificado são tomados em consideração como elementos indicadores do volume de serviço demandado para coleta do lixo produzido pelo mesmo.

Artigo 141 - Para efeito de determinação da parcela do custo da coleta de lixo relativamente a cada imóvel, será obtido o Fator de Rateio - FR - do seguinte modo:

I - Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis residenciais situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 1 (um) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado;

II - Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis não residenciais situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 2 (dois) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado;

III - Tomar-se-á a soma do total de metros de área linear de testada de imóveis não edificados situados no Município, servidos pelo serviço de coleta de lixo, multiplicando-se pelo peso 4 (quatro) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de coleta é realizado;

IV - Encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I a III;

Código Tributário Municipal

V = Dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de coleta de lixo pelo montante constante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio - FR.

Artigo 142 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TCL = (\text{área edificada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{1/2} \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

- I - Calcula-se a raiz quadrada do produto entre a área edificada do imóvel, a Frequência e o Peso;
- II - O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Artigo 143 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel não edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TCL = (\text{área linear de testada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{1/2} \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

- I - Calcula-se a raiz quadrada do produto entre a linear de testada do imóvel, a Frequência e o Peso;
- II - O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 144 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP - tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de limpeza da projeção da fachada dos imóveis urbanos sobre as vias e logradouros públicos que servem à imóvel situado na área urbana do Município.

Artigo 145 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiário do serviço.

Artigo 146 - A TLP tem por base de cálculo o custo dos serviços de Limpeza Pública, apurado e dividido entre os contribuintes na forma desta lei.

Artigo 147 - Considera-se ocorrido o fato gerador da TLP no dia primeiro de cada mês, vencendo no mesmo dia, podendo o regulamento prorrogar o respectivo vencimento.

Artigo 148 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se como custo do serviço de Limpeza Pública o montante da verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços respectivos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, na hipótese de a lei orçamentária ser publicada no mesmo exercício financeiro em que deva a TLP ser cobrada, esta será calculada com base na lei orçamentária relativa ao ano anterior, monetariamente atualizada pelo índice de preços da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 149 - Para efeito desta lei considera-se que:

- I - O imóvel provoca a deposição de detritos nas vias e logradouros públicos na função da sua área construída;
- II - O imóvel provoca a deposição de detritos nas vias e logradouros públicos em função da sua destinação social.

Artigo 150 - O custo dos serviços de limpeza será dividido entre os contribuintes da TLP no Município tomado em consideração:

I - A destinação social do imóvel, ponderada pelos seguintes pesos - P:

- a = residencial - 1 (um);
- b = não residencial - 2 (dois);
- c = não edificado - 4 (quatro).

II - A frequência - F - do serviço de limpeza da projeção de cada imóvel, expressa em quantidade de dias da semana em que o serviço é prestado efetiva ou potencialmente;

III - A área construída do imóvel edificado;

IV - A testada do imóvel não edificado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a área edificada do imóvel e a testada do imóvel não edificado são tomados em consideração como elementos indicadores do volume de deposição de detritos nas vias e logradouros públicos pelo mesmo.

Código Tributário Municipal

Artigo 151 - Para efeito de determinação da parcela do custo da limpeza pública relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio – FR - do seguinte modo:

I – Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis residenciais situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 1 (um) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

II – Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área construída de imóveis não residenciais situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 2 (dois) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

III – Tomar-se-á a soma do total de metros de área linear de imóveis não edificados situados no Município, servidos pelo serviço, multiplicando-se pelo peso 4 (quatro) e pela quantidade de dias da semana em que o serviço de limpeza é realizado;

IV – Encontrar-se-á o somatório das quantidades constantes dos incisos I a III;

V – Dividir-se-á a verba alocada na lei orçamentária para custeio dos serviços de limpeza pública pelo montante constante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

Artigo 152 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TLP = (\text{área edificada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{1/2} \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

I – Calcula-se a raiz quadrada do produto entre a área edificada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Artigo 153 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente a imóvel não edificado, será determinado pela seguinte fórmula: $TLP = (\text{área linear de testada do imóvel} \times \text{Frequência} \times \text{Peso})^{1/2} \times \text{Fator de Rateio}$, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

I – Calcula-se a raiz quadrada do produto entre a linear de testada do imóvel, a Frequência e o Peso;

II – O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

SEÇÃO V TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 154. A Taxa de Iluminação Pública – TIP - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de iluminação da projeção da fachada do imóvel de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, sobre as vias e logradouros públicos que o aparelham, inclusive de seus acessos

Artigo 155. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, apurada pelo somatório das seguintes despesas:

I – Energia elétrica consumida para iluminação da área de projeção das fachadas dos imóveis urbanos sobre as vias públicas, na intensidade mínima de lux estabelecida em regulamento;

II – Manutenção dos equipamentos urbanos de iluminação pública relativos aos serviços a que se refere o inciso anterior;

III – Depreciação dos equipamentos urbanos de iluminação pública relativos aos serviços a que se refere o inciso I;

Parágrafo único. O valor da TIP devido por cada contribuinte será apurado rateando-se o custo a que se refere este artigo entre todos os usuários do serviço.

Artigo 156 - O custo dos serviços será dividido entre os contribuintes da TIP no Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a área de projeção de fachada sobre a via pública é determinada do seguinte modo:

I – Traçar-se-ão linhas paralelas pelas laterais do imóvel urbano por natureza, projetando-as sobre as vias e logradouros públicos até o imóvel urbano mais próximo;

II – A área iluminada será a compreendida no espaço interno das linhas a que se refere o inciso anterior, a fachada do imóvel do contribuinte e a fachada do imóvel urbano mais próximo;

III - A área iluminada a que se refere o inciso anterior será dividida, entre os imóveis com ela confrontantes, proporcionalmente à sua testada;

IV – No caso de o imóvel por natureza abrigar mais de uma unidade, scr-lhe-á atribuída, na proporção da sua fração ideal, a área de via ou logradouro público a que se refere o inciso anterior.

Artigo 157 - Para efeito de determinação da parcela do custo da TIP relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio – FR - do seguinte modo:

I – Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área iluminada de vias e logradouros públicos, constantes do cadastro municipal;

Código Tributário Municipal

II – Dividir-se-á o custo do serviço de iluminação pública pelo montante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

Artigo 158 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente ao seu imóvel, será determinado pela seguinte fórmula: TIP = (área iluminada)^{1/2} x Fator de Rateio, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

I – Calcula-se a raiz quadrada da área iluminada relativa ao imóvel;

II – O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Artigo 159 – O contribuinte poderá optar, em substituição à metodologia de cálculo prevista nos artigos anteriores, que a TIP seja cobrada por estimativa, na forma deste artigo.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a TIP é será devida:

I – mensalmente:

Classe	Taxa de Iluminação Pública
0 a 30 Kwh	02 UFIR
31 a 50 Kwh	03 UFIR
51 a 100 Kwh	05 UFIR
101 a 200 Kwh	07 UFIR
201 a 300 Kwh	10 UFIR
301 a 500 Kwh	20 UFIR
Acima de 500 Kwh	30 UFIR

II – anualmente por lote vago, uma UFIR por metro linear de testada.

§ 2º. O contribuinte deverá protocolizar a opção de que trata este artigo, na Secretaria Municipal de Fazenda, no último dia útil do exercício, presumindo-se o silêncio como opção pela estimativa.

SEÇÃO VI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS

Artigo 160. A Taxa de Conservação das Vias Públicas –TCV - tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação das vias urbanas para a qual tem acesso o imóvel urbano.

Parágrafo único. Consideram-se vias públicas de aparelhamento de imóvel urbano a área de projeção da fachada do imóvel urbano sobre as mesmas, apurada na forma desta lei.

Artigo 161. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, apurada pelo somatório das seguintes despesas:

I – Manutenção do piso das vias públicas;

II – Manutenção dos equipamentos urbanos que aparelham as vias públicas;

III – Depreciação dos equipamentos urbanos a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. O valor da TCV devido por cada contribuinte será apurado rateando-se o custo a que se refere este artigo entre todos os usuários do serviço.

Artigo 162 - O custo dos serviços será dividido entre os contribuintes da TCV no Município.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a área de projeção de fachada sobre a via pública é determinada do seguinte modo:

I – Traçar-se-ão linhas paralelas pelas laterais do imóvel urbano por natureza, projetando-as sobre as vias e logradouros públicos até o imóvel urbano mais próximo;

II – A área conservada será a compreendida no espaço interno das linhas a que se refere o inciso anterior, a fachada do imóvel do contribuinte e a fachada do imóvel urbano mais próximo;

III - A área conservada a que se refere o inciso anterior será dividida, entre os imóveis com ela confrontantes, proporcionalmente à sua testada;

IV – No caso de o imóvel por natureza abrigar mais de uma unidade, ser-lhe-á atribuída, na proporção da sua fração ideal, a área da via ou logradouro público a que se refere o inciso anterior.

Artigo 163 - Para efeito de determinação da parcela do custo da TCV relativamente a cada imóvel será obtido o Fator de Rateio – FR - do seguinte modo:

I – Tomar-se-á a soma do total de metros quadrados de área conservada de vias e logradouros públicos, constantes do cadastro municipal;

II – Dividir-se-á o custo do serviço pelo montante do inciso anterior, encontrando-se o Fator de Rateio – FR.

Código Tributário Municipal

Artigo 164 - O valor em Reais a ser recolhido pelo contribuinte, relativamente ao seu imóvel, será determinado pela seguinte fórmula: TCV = (área conservada)1/2 x Fator de Rateio, ou seja, o valor a ser recolhido corresponde a:

I - Calcula-se a raiz quadrada da área conservada relativa ao imóvel;

II - O valor a ser recolhido pelo sujeito passivo é o produto entre o Fator de Rateio e o resultado do inciso anterior.

Artigo 165 - O contribuinte poderá optar, em substituição à metodologia de cálculo prevista nos artigos anteriores, que a TCV seja cobrada por estimativa, à razão de cinco UFIR mensais.

Parágrafo único. O contribuinte deverá protocolizar a opção de que trata este artigo, na Secretaria Municipal de Fazenda, no último dia útil do exercício, presumindo-se o silêncio como opção pela estimativa.

SEÇÃO VII SANEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 166 A taxa de serviços de saneamento dos recursos hídricos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de tratamento dos mesmos, observado o seguinte:

I - o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de coleta de tais detritos;

II - o tratamento das águas com detritos compreende a redução de suas impurezas e a remoção dos sedimentos por elas deixadas nos córregos e rios públicos;

Artigo 167 - a comprovação, pelo contribuinte, mediante laudo técnico, de que as águas que despeja nas redes públicas são tratadas e recebem a classificação de "potável" o exonera do pagamento da taxa.

Artigo 168 - os contribuintes pagarão a taxa de saneamento, mensalmente:

I - se comercial, cinco UFIR;

II - se industrial, com despejos de até 1 m³ / dia, dez UFIR;

III - se industrial, com despejos acima de 1 m³ / dia, vinte UFIR.

Parágrafo único - o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental;

SEÇÃO VIII COMBATE A INCÊNDIOS

Artigo 169. A Taxa de Combate e Prevenção a incêndios - Taxa de Incêndio - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de combate e prevenção de incêndios em imóvel urbano de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, e será devida, anualmente:

I - por contribuintes residenciais, à razão de cinco UFIR;

II - por contribuintes comerciais, à razão de vinte UFIR;

III - por contribuintes industriais à razão de quarenta UFIR.

SEÇÃO IX REMOÇÃO DE ENTULHOS

Artigo 170. A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que os tenha lançado sobre as vias públicas, observado o seguinte:

I - o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II - não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos à razão de vinte UFIR por metro cúbico removido;

IV - o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se entulho o lixo lançado na via pública sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

SEÇÃO X COLETA DE ESGOTOS

Artigo 171. A taxa de serviços de Coleta de Esgotos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de coleta dos mesmos, observado o seguinte:

- I - o pagamento da taxa de coleta não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de saneamento de tais detritos;
- II - os contribuintes pagarão a taxa de coleta, mensalmente:
 - a - se residencial, duas UFIR;
 - b - se comercial, cinco UFIR;
 - c - se industrial, com despejos de até 1 m³ / dia, cinqüenta UFIR;
 - d - se industrial, com despejos acima de 1 m³ / dia, cem UFIR;

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172. As taxas de que trata esta lei, quando anuais, serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU, quando mensais, serão recolhidas até o dia dez do mês subsequente, podendo o regulamento prorrogar este prazo.

Artigo 173 - Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que fornecem ou venham a fornecer energia elétrica, serviços de águas ou esgotos no Município, visando transferi-lhes o encargo de arrecadar as taxas municipais devidas pelos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Salvo se diversamente estabelecer o convênio mencionado neste artigo, o produto da arrecadação de que trata o parágrafo anterior será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.

Artigo 174 – Firmado convênio para arrecadação de taxa municipal por concessionária de serviço público, o contribuinte poderá requerer à Secretaria da Fazenda a cobrança direta das taxas mencionadas.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a emissão de guia de recolhimento da taxa, em separado, importará na cobrança da taxa de expediente pela emissão da guia específica.

Artigo 175. A concessionária de serviço público incumbida da arrecadação das taxas municipais entregará à Administração Municipal, anualmente, mediante recibo, até o dia 30 de outubro, informações cadastrais a respeito de todos os contribuintes de que arrecade, observado o seguinte:

- I – O arquivo com as informações cadastrais será entregue em mídia magnética, contra recibo, no formato e na linguagem que determinar o regulamento;
- II – O arquivo cadastral conterá as seguinte informações:
 - a - nome do contribuinte;
 - b - o endereço completo constante da nota-fiscal conta de consumo;
 - c - a faixa de enquadramento do contribuinte para efeito de cobrança da taxa respectiva.
- III – A falta de cumprimento do disposto neste artigo sujeita a concessionária de serviço público a multa de duzentas UFIR por contribuinte omitido.

Artigo 176. O Poder Executivo fará constar do projeto de lei orçamentária os valores discriminados orçados para despesa dos serviços de coleta de lixo, de limpeza pública e de conservação.

Artigo 177 . O Regulamento das Taxas poderá determinar a redução dos valores de taxas constantes desta lei, de modo a ajustá-las à remuneração do custo do serviço prestado.

Artigo 178 - As taxas de que trata esta lei não incidem sobre o patrimônio, os serviços e as operações de interesse da União Federal, do Estado, das Autarquias e Fundações públicas.

SEÇÃO XII DAS TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 179 - As taxas de serviços especiais têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

- I - Alinhamento ou nivelamento;

Código Tributário Municipal

- II - Numeração de imóveis;
- III - Utilização de cemitérios;
- IV - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- V - de Utilização de Sanitários Públicos;
- VI - de Recolhimento de Animais;
- VII - de Alimentação de Animais Recolhidos.

Artigo 180 - As taxas de serviços especiais têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.

Parágrafo único. Contribuinte da taxa a que se refere este artigo é a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar tais serviços.

Artigo 181 - A taxa de serviços especiais será devida à razão de:

- I - pela utilização do serviço de alinhamento ou nivelamento, trinta UFIR;
- II - pela utilização do serviço numeração de imóveis, trinta UFIR;
- III - pela utilização do serviço de cemitérios, sessenta UFIR, pagas por ocasião da requisição para utilização do serviço;
- IV - pela utilização do terminal rodoviário para embarque, 0,5 (cinquenta centésimos) UFIR, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;
- V - pela utilização do serviço de sanitários públicos, um quinto da UFIR, arredondando-se para cima de modo a obter-se valor redondo em dezenas de centavos de Real;
- VI - pela prestação do serviço de recolhimento de animais, vinte UFIR por animal recolhido;
- VII - pela prestação do serviço de alimentação de animais recolhidos, dez UFIR por dia por animal alimentado.

§ 1º A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento pelas taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 182 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou para estacionamento, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.

§ 1º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de quarenta UFIR.

§ 2º - No caso de utilização de via ou logradouro público para estacionamento de veículo, a Taxa será devida à razão de duas UFIR por hora em que o veículo permanecer estacionado na via ou logradouro público, ficando o Poder Executivo autorizado a editar regulamento a respeito, podendo, inclusive, estabelecer reduções neste valor em função do local utilizado.

§ 3º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de uma UFIR por poste.

§ 4º - Os concessionários de serviços de taxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, quarenta UFIR.

LIVRO II TÍTULO I CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 183 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Código Tributário Municipal

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 184 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Artigo 185 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II - de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- III - de partidos Políticos;
- IV - de templos de qualquer culto;
- V - de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efectivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 186 - Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

§ 2º A lei poderá conceder isenções destinadas ao incentivo do polo industrial do Município.

Artigo 187 - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se na não incidência incorrido o fato gerador e inexistente a obrigação tributária.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Artigo 188 - A base de cálculo dos tributos municipais, salvo quanto ao ISS - pessoa jurídica, será expressa em quantidade de UFIR, devendo ser convertida em Reais pela multiplicação da quantidade de Unidades Fiscais pelo seu valor unitário, em Reais, à data do recolhimento do tributo.

Parágrafo único. No caso dos convênios celebrados nos termos desta lei, o tributo será lançado pela UFIR vigente ao tempo do lançamento.

Artigo 189 - Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria será utilizada a UFIR, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.

Artigo 190 - Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de 1% ao mês.

SEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 191 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

Código Tributário Municipal

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
 - II - determinar a matéria tributável;
 - III - calcular o montante do tributo devido;
 - IV - identificar o sujeito passivo;
 - V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 192 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Artigo 193 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício áquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 194 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 195 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a - o imposto predial e territorial urbano;
- b - as taxas municipais,

II - por homologação: o imposto sobre serviços;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§ 1º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formula-

Código Tributário Municipal

do pela autoridade Fazendária, recuso-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 2º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de ofício e o contribuinte intimado, mediante a publicação em jornal de circulação local, observado o seguinte:

I - a intimação será dirigida a todos os contribuintes para que retirem na repartição fazendária a Guia de Recolhimento do IPTU;

II - a publicação de que trata este parágrafo dar-se-á com antecedência mínima de trinta dias ao vencimento.

§ 3º - O lançamento das Taxas relativas à Limpeza urbana e à iluminação pública será feito de ofício pelo Município, mediante a ordem de inclusão, nas Notas Fiscais expedidas pelas concessionárias a que se refere esta lei, do crédito tributário respectivo.

§ 4º - O cometimento da função de arrecadar a que se refere o parágrafo anterior não constitui delegação de competência, cabendo ao fisco do Município a titularidadeativa no tocante ao lançamento.

Artigo 196 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido devido a omissão do contribuinte, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo mesmo.

Artigo 197 - A notificação do lançamento, ou de suas alterações, ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - carta-AR pelo correio;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - publicação no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. No caso do IPTU, os sujeitos passivos serão intimados do lançamento, na forma de aviso edital publicado em jornal de circulação local, com pelo menos trinta dias de antecedência do vencimento.

SEÇÃO VIII DA EXIGIBILIDADE

Artigo 198 – Ocorrido o fato gerador, o Poder Executivo diligenciará o lançamento do tributo respectivo.

§ 1º Quando os tributos a que se refere esta lei tiverem fato gerador de periodicidade anual e os fatos jurídicos respectivos tiverem incidido sobre fração de ano, os mesmos serão devidos proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Parágrafo único – Para efeito do disposto nesta lei, a fração de mês será computada como mês inteiro.

§ 2º Havendo previsibilidade da ocorrência do fato gerador, o Poder Executivo poderá ordenar o lançamento do tributo antes da sua ocorrência, observado o disposto nesta lei.

§ 3º Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Artigo 199 - Os tributos mencionados neste Código serão recolhidos nas agências bancárias autorizadas pelo Município mediante portaria do Prefeito Municipal.

Artigo 200 - O recolhimento dos Tributos será feito através de guias de recolhimento, na forma do regulamento.

Artigo 201 - Tratando de lançamento "ex-ofício", o tributo será pago no prazo máximo de trinta dias contados da notificação.

Código Tributário Municipal

Artigo 202 - As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de trinta dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 203 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 204 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Artigo 205 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - dação em pagamento.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Poder Executivo poderá receber imóvel em pagamento de crédito do Município, inscrito em dívida ativa observado o seguinte:

- a - o Executivo determinará que o imóvel seja avaliado por três corretores de imóveis;
- b - o valor pelo qual o imóvel será recebido em pagamento é o correspondente à média aritmética das três avaliações.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será dado em pagamento imóvel de valor superior ao montante do crédito exigido.

§ 4º - Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderão ser somados todos os créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte.

§ 5º - Os imóveis adquiridos pelo Município na forma deste artigo, se não interessar ao Executivo a sua incorporação ao patrimônio, serão alienados em leilão, independente de autorização legislativa específica.

Artigo 206 - O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

§ 1º - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

§ 2º - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XI OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO

Artigo 207 - O pagamento antecipado, no imposto lançado por homologação, extingue o crédito tributário mediante a condição resolutória da posterior homologação.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar, nos termos do Regulamento, a compensação de créditos tributários do Município com créditos scut, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de compensação observará, primeiramente, as normas para imputação de pagamento.

§ 3º - O Poder Executivo pode celebrar transação que, mediante concordâncias mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Código Tributário Municipal

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 216 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município ou suas Autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pelo responsável do setor jurídico.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, se houver, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, observado que, caso de processamento eletrônico, o livro de inscrição será único, dispensando-se a menção ao seu número no termo de inscrição e na Certidão respectiva.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de inscrição em Dívida Ativa os créditos regularmente notificados ao contribuinte, por edital ou AR-Correio, após decorridos trinta dias, contados do recebimento do AR ou da publicação do edital, sem que tenha havido o respectivo pagamento, impugnação ou recurso.

Artigo 217 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 218 - A cobrança da dívida ativa do Município será feita, nos termos do Regulamento da Dívida Ativa:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6830, de 23 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Na cobrança da dívida ativa pela via amigável serão devidos dez por cento de honorários advocatícios.

§ 3º - Na cobrança da dívida ativa pela via judicial serão devidos honorários advocatícios na proporção de vinte por cento sobre o montante.

§ 4º - Na hipótese de a decisão judicial arbitrar percentual diverso, em face da peculiaridade do caso, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Poder Executivo disciplinará a representação da Fazenda Municipal para os fins desta lei.

Código Tributário Municipal

§ 4º. O Poder Executivo pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.
- § 5º - A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário na data em que efetivada.

Artigo 208 - Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- I - A consignação em pagamento julgada procedente, após o trânsito em julgado da decisão;
- II - A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte;
- III - A decisão administrativa definitiva, favorável ao contribuinte.

SECÃO XII DO PARCELAMENTO

Artigo 209 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único - O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Artigo 210 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

- I - denunciado espontaneamente;
 - II - apurado mediante ação fiscal.
- § 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.
- § 2º - A denúncia espontânea somente será aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte.
- § 3º - A denúncia espontânea, cumprido o parcelamento, exonera o contribuinte das penalidades de caráter punitivo, submetendo-se apenas às de caráter moratório.

Artigo 211 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério do responsável pelo setor de finanças, pelo prazo estabelecido no regulamento da Dívida Ativa.

- § 1º - O valor das parcelas poderá expresso em quantidade de UFIR.
- § 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a vinte UFIR, em que se tratando de pessoa física, e de sessenta UFIR, em se tratando de pessoa jurídica, se outro valor mínimo não estabelecer o regulamento.
- § 3º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do parcelamento, e as demais no dia dez dos meses subsequentes.
- § 4º - O parcelamento rende juros simples de um por cento ao mês.

Artigo 212 - Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis, com as penalidades cabíveis.

Artigo 213 - O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Artigo 214 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterá a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

Parágrafo único - O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Artigo 215 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Código Tributário Municipal

SEÇÃO XIV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 219 - A prova da quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Artigo 220 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

- I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão "Negativa";
- II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação "Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal";
- III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas na legislação, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão "Esta Certidão produz efeitos como negativa".

Parágrafo único. A certidão terá validade pelo prazo de cento e oitenta dias contados da sua emissão.

Artigo 221. Para efeito de expedição de certidão quanto à dívida ativa será considerada a situação fiscal da pessoa física ou jurídica, em conjunto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário exigível relativamente a qualquer imóvel ou estabelecimento titularizado pelo contribuinte, a certidão será expedida contendo a expressão *positiva*.

Artigo 222 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 223 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no ato contra a Fazenda Municipal.

Artigo 224 - A venda, cessão ou transferência da qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 225 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 266 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações escritas;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Código Tributário Municipal

§ 3º - O contribuinte que se recusar a exhibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Artigo 227 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os sindicos, comissários ou liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os sindicos ou qualquer condomínio, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Artigo 228 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 229 - O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários à seu lançamento e fiscalização.

Artigo 230 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

- I - sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;
- II - quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 5º - Sempre que o contribuinte for omisso quanto à apuração e recolhimento dos tributos municipais, o agente fazendário que proceder à diligência fiscal poderá promover o arbitramento da base de cálculo respectiva, garantido ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Artigo 231 - As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, dai não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO XVI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 232 - O contribuinte que, antes do inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

§ 2º - A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 horas, o inicio de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Artigo 233 - Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;
II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso I, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito à defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será lavrado a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.

Artigo 234 - Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

SEÇÃO XVII DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 235 - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Artigo 236 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo único - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO XVIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 237 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração; quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Artigo 238 - O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Código Tributário Municipal

Artigo 239 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento - AR, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 240 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no prazo de quinze dias contados da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Artigo 241 - As notificações subsequentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, ou, a critério da autoridade, pessoalmente, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XIX DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Artigo 242 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 243 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 244 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Artigo 245 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 246 - Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver compreendido para fazê-lo.

SEÇÃO XX DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 247 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 248 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 249 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

Código Tributário Municipal

LIVRO III TÍTULO I DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 250 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder Judiciário.

§ 2º - Aplicam-se ao processo administrativo, subsidiariamente a este Código, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 251 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Artigo 252 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Artigo 253 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao responsável pelo setor jurídico.

Artigo 254 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pelo responsável do setor jurídico ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Artigo 255 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contraria ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos nesta lei, no prazo de dois dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, o responsável pelo setor jurídico poderá promover, dentro dos dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Artigo 256 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

I - notificações de lançamento;

II - lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DO CONTENCIOSO

Artigo 257 - Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por três cidadãos do Município, preferencialmente bachareis em Contabilidade, Administração, Economia ou Direito, decidir, em primeira instância, as reclamações e os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades.

§ 1º - O Prefeito Municipal nomeará os três Conselheiros, designando um deles para exercer a presidência, outro para exercer a Vice-presidência, outro para a Secretaria.

§ 2º - O Conselho será organizado na forma do seu Regimento Interno, proposto por seu Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O Conselheiro fará jus a jeton de 1/30 (um trinta avos) do subsídio de Secretário Municipal por sessão de que participar.

§ 4º - Compete ao Secretário a relatoria dos processos da competência do Conselho de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente.

Artigo 258 - Compete ao responsável pelo setor de finanças o julgamento em segunda instância, definitivo na esfera administrativa.

Código Tributário Municipal

Parágrafo único - Todo recurso à segunda instância será encaminhado com parecer do responsável pelo setor jurídico.

Artigo 259 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até trinta dias contados de sua intimação.

§ 1º - Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

§ 3º - No recurso, o recorrente deverá indicar tão somente as razões de fato e de direito pelas quais discorda da decisão do Conselho Municipal do Recursos.

Artigo 260 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Artigo 261 - Findo o prazo a que se refere a seção anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Artigo 262 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Presidente do Conselho, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível legalmente habilitado, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil.

Artigo 263 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Artigo 264 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 265 - Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 266 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário do Conselho, que designará data para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Secretário poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco dias, a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário-Relator terá novo prazo de dez dias para designar julgamento.

§ 3º - O Relator não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, o Relator poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer do responsável pelo setor jurídico.

Artigo 267 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

Artigo 268 - A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

Parágrafo único. Compete ao Relator a redação do Acórdão. No seu impedimento, ao Vice-Presidente.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO V DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 269 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao responsável pelo setor de finanças.

§ 1º. Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º. Em segunda instância não serão produzidas novas provas.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Artigo 270 - Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Artigo 271 - No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.

Artigo 272 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

I - qualificação do requerente;

II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

Artigo 273 - A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se o critério previsto neste lei para cobrança dos créditos da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Artigo 274 - Todo aquele que tiver legítima interesse poderá formular consulta escrita ao responsável pelo setor jurídico sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Artigo 275 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Artigo 276 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

I - a qualificação do consulente;

II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;

III - a declaração de que inexiste inicio de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta;

IV - certidão de quitação ou negativa de débitos.

Artigo 277 - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Artigo 278 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§ 1º - Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão afixadas no quadro próprio de avisos da Prefeitura, podendo, a critério da repartição fazendária, ser publicada em órgão da imprensa local, quando versar assunto de interesse geral dos contribuintes.

Artigo 279 - A resposta à consulta será proferida na forma de parecer normativo, vinculando o consulente e a Administração Pública a partir da data da sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura.

Parágrafo único - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas em órgão da imprensa local sempre que versar sobre assuntos de interesse geral dos contribuintes.

Artigo 280 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se põe a interpretação da lei aplicável;

Código Tributário Municipal

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Artigo 281 - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Artigo 282 - O consultante adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 283 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consultante procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades cabíveis.

Artigo 284 - A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Artigo 285 - A orientação dada pelo responsável do setor jurídico, pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

Parágrafo único - Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do inicio da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação.

Artigo 286 - Sempre que uma matéria tiver interesse geral, o responsável pelo setor de finanças poderá ordenar a expedição de ato normativo para seu esclarecimento.

Artigo 287 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto da consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consultante;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consultante e já respondida.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 288 - Apresentada a defesa, a reclamação, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário providenciará sua juntada ao processo, que será encaminhado à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Parágrafo único - Medianas intimação o contribuinte terá vistas do processo nos cinco dias seguintes à reclusão prevista neste artigo.

Artigo 289 - Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 290 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Artigo 291 - Terminada a instrução, o Serviço Jurídico da Prefeitura emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

SEÇÃO IX DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Artigo 292 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

Código Tributário Municipal

- I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;
 - II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
 - III - remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.
- Parágrafo único - A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorribel a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 293 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 294 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o responsável pelo setor de finanças.

Artigo 295 - O recurso será interposto no prazo de trinta dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Artigo 296 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte; salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Artigo 297 - Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 298 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o responsável pelo setor de finanças, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinqüenta UFIR ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Artigo 299 - Não caberá recurso de ofício:

- I - da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;
- II - quando houver nos autos a prova do recolhimento do débito;

Parágrafo único - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO III DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 300 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos ao responsável pelo setor jurídico, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Artigo 301 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o responsável pelo setor de finanças, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado da decisão de que trata o *caput* deste artigo.

Código Tributário Municipal

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Artigo 302 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO V DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 303 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, passarão a ser baseados em múltiplos da UFIR.

Artigo 304 - Na hipótese de extinção, pelo Governo Federal, da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ficará criada, com o valor unitário correspondente ao último valor vigente da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, todos os valores constantes desta lei, expressos em UFIR, passarão a ser expressos em UPFM.

Artigo 305 - Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção da UFIR, a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o índice utilizado pelo governo Federal para atualização de seus tributos.

Parágrafo único: no caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, periodicamente, decreto fixando o valor da UPFM.

LIVRO IV TÍTULO I CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 306 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município. Parágrafo único. Independentemente da imposição de penalidades, o fisco municipal poderá submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização, no interesse do cumprimento desta lei.

Artigo 307 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
 - II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
- Parágrafo único - A imposição de penalidade:
- I - não excluir:
 - a - o pagamento do tributo;
 - b - a fluência de juros de mora;
 - c - a correção monetária do débito;
 - II - não exime o infrator:
 - a - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Artigo 308 - A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de um por cento ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

Código Tributário Municipal

§ 1º o contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

I - por recolhimento espontâneo:

a - de cinco por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta dias, contados da data do vencimento;

b - de dez por cento do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de trinta e um até sessenta dias, contados da data do vencimento;

c - após sessenta dias, de quinze por cento do valor corrigido do tributo.

II - mediante ação fiscal, cinqüenta por cento do valor corrigido do tributo, com redução de cinqüenta por cento, se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º - Sujeita-se à multa prevista neste artigo a falta de recolhimento do tributo antes da ocorrência de fato ou prática de ato previsto nesta lei.

Artigo 309 - Ficam ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:

I - multa de cento e vinte UFIR no caso de o contribuinte pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal, inclusive baixa de atividade.

II - multa de duzentos e quarenta UFIR no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III - Ficam sujeitos ainda a multa nos seguintes casos:

a - não possuir livros fiscais na forma regulamentar, multa de quatrocentas UFIR por livro;

b - por deixar de encriturar os livros fiscais na forma e prazos, multa de quatrocentas UFIR por livro;

c - por encriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais, multa de cem UFIR por documento;

d - por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros fiscais, multa de quatrocentas UFIR por livro, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

e - por imprimir documentos fiscais em desacordo com modelo aprovado, multa de dez UFIR por documento;

f - por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, multa de dez UFIR por documento;

g - por notas fiscais canceladas não possuirem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer, multa de cem UFIR por documento;

IV - multa de duzentas UFIR nos seguintes casos:

a - fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b - pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V - multa de duzentas e quarenta UFIR nos casos de:

a - retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;

b - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

c - a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco;

VI - multa de duzentas UFIR, por deixar de comunicar ao Cadastro Municipal as alterações na área construída de imóvel sujeito ao pagamento do IPTU;

VII - multa de duzentos por cento do valor do imposto, monetariamente atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII - multa de trezentos por cento sobre o valor do imposto devido, monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX - multa de vinte UFIR por erro ou omissão no preenchimento nas guias de arrecadação autolançáveis;

X - multa de trinta UFIR por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

XI - multa de cem UFIR pela não fixação do alvará de licença em local visível;

XII - multa de duzentos por cento do valor do serviço, pela falta de emissão de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços.

Artigo 310 - Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, com UFIR.

Artigo 311 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber:

a - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecida agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

Código Tributário Municipal

- b - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- e - deixar de emitir notas fiscais referente aos serviços prestados.

Artigo 312 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir a segunda vez o mesmo dispositivo da legislação tributária, a partir desta e em todas as reincidências, a multa será acrescida em cem por cento.

Artigo 313 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO II DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 314 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 315 - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 316 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
 - b - dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 317 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

LIVRO V CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 318 - A taxa de prevenção e combate a incêndios, a taxa de saneamento de recursos hídricos, a taxa de coleta de esgotos somente serão exigidas após a instituição do respectivo serviço.

Artigo 319 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Parágrafo único. O responsável pelo setor de finanças expedirá Resoluções complementares aos regulamentos que vierem a ser expedidos com fundamento nesta lei.

Código Tributário Municipal

Artigo 320 – O responsável pelo setor de finanças poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, declarar sua nulidade e determinar novo lançamento.

Artigo 321 – A lista de serviços, e respectivas alíquotas, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é a seguinte:

CAPÍTULO II LISTA DE SERVIÇOS

Serviços e respectivas alíquotas:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. Cinco por cento (5%);
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. Três por cento (3%);
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. Três por cento (3%);
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos. Cinco por cento (5%);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. Três por cento (3%);
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. Três por cento (3%);
- 7 - protéticos (prótese dentária). Cinco por cento (5%);
- 8 - Médicos veterinários. Cinco por cento (5%);
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. Três por cento (3%);
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. Três por cento (3%);
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele, depilação e congêneres. Três por cento (3%);
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. Três por cento (3%);
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. Três por cento (3%);
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. Três por cento (3%);
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. Três por cento (3%);
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. Três por cento (3%);
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. Três por cento (3%);
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer. Três por cento (3%);
- 19 - Limpeza de chaminés. Três por cento (3%);
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres. Três por cento (3%);
- 21 - Assistência técnica. Três por cento (3%);
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Três por cento (3%);
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Três por cento (3%);
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, processamento de dados de qualquer natureza e provedoria de acesso a redes mundiais de computadores. Três por cento (3%);
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Três por cento (3%) ou tabela de autônomos;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Três por cento (3%);
- 27 - Traduções e interpretações. Três por cento (3%);
- 28 - Avaliação de bens. Três por cento (3%);
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. Três por cento (3%);
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. Três por cento (3%);
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. Três por cento (3%);
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%).

Código Tributário Municipal

- 33 - Demolição. Cinco por cento (5%).
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. Cinco por cento (5%).
- 36 - Florestamento e reflorestamento. Cinco por cento (5%).
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. Cinco por cento (5%).
- 38 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%).
- 39 - Raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisorias. Três por cento (3%).
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. Três por cento (3%).
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Três por cento (3%).
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Três por cento (3%).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Cinco por cento (5%).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Cinco por cento (5%).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Cinco por cento (5%).
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturaçāo (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. Três por cento (3%).
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48. Três por cento (3%).
- 51 - Despachantes. Três por cento (3%).
- 52 - Agentes da propriedade industrial. Três por cento (3%).
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária. Três por cento (3%).
- 54 - Leilão. Três por cento (3%).
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado ou companhia de seguro. Cinco por cento (5%).
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Três por cento (3%).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. Três por cento (3%). Três por cento (3%).
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. Três por cento (3%).
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. Cinco por cento (5%).
- 60 - Diversões públicas: Cinco por cento (5%).
- a) cinemas, taxi dancing e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pulos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. Cinco por cento (5%).
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). Três por cento (3%).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes. Três por cento (3%).

Código Tributário Municipal

- 64 - Fotografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Três por cento (3%).
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. Três por cento (3%).
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. Três por cento (3%).
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. Três por cento (3%).
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%).
- 71 - Recauçhutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. Três por cento (3%).
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Três por cento (3%).
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. Três por cento (3%).
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Três por cento (3%).
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. Três por cento (3%).
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Três por cento (3%).
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. Três por cento (3%).
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Três por cento (3%).
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. Três por cento (3%).
- 80 - Funerais. Três por cento (3%).
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Três por cento (3%).
- 82 - Tinturaria e lavanderia. Três por cento (3%).
- 83 - Taxidermia. Três por cento (3%).
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. Três por cento (3%).
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). Três por cento (3%).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). Três por cento (3%).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. Três por cento (3%).
- 88 - Advogados. Cinco por cento (5%);
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo. Cinco por cento (5%);
- 90 - Dentistas. Cinco por cento (5%);
- 91 - Economista. Cinco por cento (5%);
- 92 - Psicólogos. Cinco por cento (5%);
- 93 - Assistentes sociais. Cinco por cento (5%);
- 94 - Relações públicas. Cinco por cento (5%);
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Cinco por cento (5%).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas ou saques em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; in-

Código Tributário Municipal

clusivo os feito fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres ou de caixas postais em agências; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços). Cinco por cento (5%).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal. Cinco por cento (5%).

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, berçários, pensões, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços). Cinco por cento (5%).

99 - Distribuição de bens de terceiros com representação de qualquer natureza. Três por cento (3%).

Artigo 326. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente toda a legislação municipal que trate de isenção, anistia, redução da base de cálculo e crédito presumido em matéria tributária.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei que instituam ou majorem tributos entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 29 de dezembro de 1998.



Mauricio Alves Reis
Prefeito Municipal